PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 001/97

Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo(MG),e dá outras providências.

Geraldo Gilberto Vaz, Prefeito Municipal de Córrego Fundo(MG), no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.1° - O Município de Córrego Fundo(MG),criado pela Lei Estadual n° 12.030,de 21 de dezembro de 1.995, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e rege-se por sua Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais republicanos e federativos nela inscritos.

ART. 2° - A ação do governo municipal de Córrego Fundo(MG),orientar-se-á no sentido do seu desenvolvimento integral e aprimoramento dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local prestados à população, mediante planejamento de seus planos, programas, projetos e atividades com a participação e a colaboração de seus cidadãos.

ART. 3° - O Poder Executivo do Município de Córrego Fundo(MG) é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelo Chefe de Gabinete ,pelo Procurador Jurídico Municipal, pelos Chefes de Serviços Municipais e pelos Encarregados, que constituem a Administração Municipal.

ART. 4° - Prefeitura é a denominação da sede de funcionamento do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo(MG).

ART. 5° - O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito exercem suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito nos seus impedimentos legais ou eventuais.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ART. 6° - Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços públicos de natureza urbana e de interesse local os que estiverem na esfera constitucional da competência municipal, sob a forma de programa, projeto ou atividade, para que sejam exercidos diretamente pelo Município de Córrego Fundo(MG) ou por seus delegados ,mediante concessão, permissão, autorização, contrato de direito administrativo, convênio, acordo ou ajuste , com o objetivo de satisfazer, concretamente,as aspirações e demandas previstas neste Capítulo e que atendam ,para a sua efetividade, aos seguintes requisitos:

I - eficiência, eficácia, garantia e continuidade;

II .- preço adequado ou tarifa justa e compensada ;

III- observância dos princípios constitucionais relativos à Administração Pública;

IV- respeito ao direito do usuário e do cidadão.

ART. 7° - Os serviços públicos municipais de natureza urbana e de interesse local compreendem :

I - a realização de obras, sua manutenção e conservação;

II- a produção de bens;

III- o fomento às iniciativas e às aspirações úteis ao bem-estar econômico e social da comunidade;

VI- o atendimento genérico ou específico de necessidades individuais ou coletivas no âmbito da competência municipal;

V- as práticas administrativas ou contenciosas, que impliquem em atos da autoridade municipal, inclusive as do poder de polícia do Município.

ART. 8° - A Administração Municipal do Poder Executivo de Córrego Fundo(MG) observará, na consecução dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local , de que trata este Capítulo,o disposto em legislação própria , especialmente sobre:

I - o regime das pessoas físicas ou jurídicas concessionárias e permissionárias de serviço públicos municipais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização de sua execução, e a rescisão da concessão ou da permissão;

II- a política tarifária ou dos preços inerentes às concessões e permissões;

III- a obrigação do concessionário e do permissionário manterem serviço adequado e garantido às necessidades locais e ao interesse público;

VI- a faculdade da Administração Municipal de poder ocupar e usar temporariamente, bens, instalações e serviços de terceiros , na hipótese de decretação de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, relativamente aos danos e custos decorrentes;

V- as reclamações dos usuários relativas à prestação do serviço;

VI- O tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA

ART. 9º - O Poder Executivo Municipal de Córrego Fundo (MG) é composto dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I - ÓRGÃO DE DIREÇÃO E DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR
- a - Gabinete do Prefeito
- b - Conselho Municipal de Educação
- c - Conselho Municipal de Saúde
- d - Conselho Municipal de Assistência Social
- e - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

II - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- a - Procuradoria Jurídica
- b - Serviço de Administração
- c - Divisão de Planejamento e Finanças
  - c.1 - Seção de Planejamento e Contabilidade
  - c.2 - Seção de Finanças

III - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA
- a - Serviço de Educação e Cultura
- b - Serviço de Saúde e Promoção Social
- c - Serviço de Desenvolvimento Urbano

ART. 10 - O Gabinete será dirigido por um Chefe de Gabinete; os Conselhos por Presidentes; a Procuradoria por um Procurador Geral do Município; os Serviços, a Divisão e as Seções por Chefes e as funções ou agrupamentos de funções ou serviços, cujas atribuições não justifiquem a criação de Seção ou Setor, serão exercidas por Encarregados, todos de livre nomeação ou exoneração.

ART. 11 - A entidade de administração indireta, compreendendo a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a fundação pública somente será criada, se definida sua necessidade, na forma da Lei Orgânica Municipal.

ART. 12 - Os órgãos da Estrutura Administrativa estabelecida neste Capítulo devem funcionar perfeitamente articulados em regime de mútua colaboração.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Conselhos Municipais

ART. 13 - Os Conselhos Municipais, órgãos de representatividade, de participação comunitária e de assessoramento, serão criados através de Leis específicas, que conterão as competência específicas pertinentes a sua área de atuação.

Seção II

Do Gabinete do Prefeito

ART. 14 - O Gabinete do Prefeito é o órgão que tem por finalidade:

I- pressionar e coordenar as atividades dos órgãos da Administração Geral e de Administração Específica;

II - prestar assistência ao Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com os munícipes, órgãos e entidades públicas e privadas e associações classistas;

III - preparar e expedir a correspondência do Prefeito;

IV - preparar , registrar , publicar e expedir os atos do Prefeito;

V - realizar atividades de relações públicas da Prefeitura;

VI - organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal;

VII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Da Procuradoria Jurídica Municipal

ART. 15 - A Procuradoria Jurídica tem por finalidade :

I-defender, em juízo ou fora dele, os direitos e os interesses do Município;

II - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

III-redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

IV- assessorar o Prefeito Municipal nos atos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral que esta celebrar;

V- participar de inquéritos administrativos e oferecer-lhe orientação jurídica;

VI- manter a atualizada a coletância de leis municipais, bem como a legislação estadual e federal de interesse do Município;

VII- proporcionar acessoramento jurídico aos órgão da Prefeitura;

VIII- redigir pareceres de interesse da Prefeitura;

IX- manter a Prefeitura informada de todos os assuntos jurídicos de seu interesse;

X- exerce outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal;

Seção IV

Do Serviço de Administração

Art. 16 - O Serviço de Administração é o órgão que tem por finalidade:

I- exercer as atividades relativas ao protocolo; receber, distribuir, controlar o andamento, o arquivamento e a saída de papéis e documentos da Prefeitura, assim como, cuidar do arquivo morto;

II- executar as atividades relativas a recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais, exames de saúde dos servidores e demais assuntos de pessoais;

III- promover a realização dos processos de licitação para obras e serviços necessários às atividades da Prefeitura, cuidando da implantação e atualização do cadastro de fornecedores;

IV- executar atividades relativas a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material utilizado pela Prefeitura;

V- executar atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis e semoventes;

VI- conservar, interna e externamente, o prédio da Prefeitura, móveis e instalações;

VII- manter a frota de veículos e os equipamentos de uso geral da Administração, bem como sua guarda e conservação;

VIII- manter os serviços de copa, zeladoria e vigilância do prédio da Prefeitura;

IX- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção V

Do Serviço de Planejamento e Finanças

Art. 17 - A Divisão de Planejamento e Finanças e o órgão que tem por finalidade:

a - Quanto à seção de Planejamento e Contabilidade:

I - Elaborar, atualizar e promover a execução dos planos municipais de desenvolvimento;

II- Controlar a execução física e financeira dos planos municipais, assim como avaliar os seus resultados;

III- Elaborar, com a colaboração dos demais órgãos da Prefeitura a proposta orçamentária anual, o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentária do Município;

IV- Acompanhar e controlar a execução orçamentária;

V - Processar as despesas e manter o registro e os controles, contábeis da administração financeira, orçamentária patrimonial e econ6omica do Município;

VI - Preparar os balancetes , o balanço geral e a prestações de contas de recursos transferidos ao Municípiopor outras esferas governamentais;

VII- Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos relacionados com planejamentos e com as finanças municipais.

b - Quanto à Seção de Finanças:

I - executar a política fiscal, financeira e tributária do município;

II- cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais, expedir guias;

III- fazer a fiscalização tributária;

IV-receber, pagar, guardar e movimentar os dinheiros e outros valores do município;

V- Expedir documentos de interesse do contribuinte;

VI- exercer outras atividades que forem delegadas pelo prefeito municipal;

Seção VI

Do Serviço de Educação e Cultura.

Art. 18 - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão que tem por finalidade:

I- elaborar os planos municipais de educação, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e planos e planos estaduais, ouvindo o Conselho Municipal de Educação;

II- executar convênios com o estado no sentido de definir uma política para prestação do ensino de 1° Grau, tornando mais eficaz a aplicação dos recursos públicos destinados à Educação;

III- realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para a matrícula;

IV- manter rede escolar capaz de atender a todas as comunidades do Município;

V- propor a localização das escolas municipais, através de planejamento adequado, evitando a dispersão de recursos;

VI- realizar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

VII- desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal, dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino;

VIII- promover a orientação educacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade;

IX- desenvolver programas de ensino supletivo em cursos de alfabetização, de treinamento e qualificação profissional, de acordo com as necessidades locais de mão de obra;

X- combater a evasão, a repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e de assistência ao aluno;

XI- adotar um calendário escolar para as diferentes unidades que compõem a rede municipal de ensino, levando em conta fatores de ordem climática e econômica, quando for o caso;

XII- prover a merenda escolar aos estudantes;

XIII- prestar assistência médico-odontológica nas escolas;

XIV- promover o desenvolvimento cultural do Município, estimulando o cultivo das ciências, das artes, das letras e incentivando e documentando as artes populares;

XV- proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico do Município;

XVI- promover e incentivar a realização de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

XVII- incentivar e proteger o artista artesão;

XVIII- organizar, manter e supervisionar museus, bibliotecas e centros de recreação para a comunidade, realizando com regularidade programas culturais e recreativos de interesse local;

XIX- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção VII

Do Serviço de Saúde e Promoção Social

Art. 19 - O Serviço de Saúde e Promoção Social é o órgão destinado a:

I- manter estreita coordenação com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando ao atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município, integrando-o ao Sistema Único de Saúde (SUS) na forma da legislação pertinente;

II- promover o levantamento dos problemas de saúde da população local, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficácia;

III- administra as unidades de saúde existentes no Município, promovendo a prestação de assistência médica e odontológica à população, dedicando especial atenção à medicina preventiva;

IV- promover campanhas de vacinação e de esclarecimento público, colaborando, inclusive, com as demais esferas governamentais;

V- fiscalizar o cumprimento das posturas referentes ao poder de polícia e de higiene pública;

VI- proceder na inspeção de saúde dos servidores municipais para efeito de admissão, licença, aposentadoria e outros fins legais;

VII- providenciar o encaminhamento de pessoas doentes a outros centros, quando os recursos médicos locais forem insuficientes;

VIII- dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios destinados à saúde pública municipal;

IX- promover o levantamento da força de trabalho local, organizando serviço alocação desta mão de obra dentro do próprio município;

X- promover a realização de cursos de preparação ou especialização de mão de obra necessária às atividades econômicas do Município e adotar medidas que possam ampliar o mercado de trabalho local;

XI- receber necessitados que procuram a Prefeitura em busca de ajuda, estudar Os casos e dar-lhes a orientação e a solução cabível;

XII- conceder auxílios financeiros em caso de pobreza extrema ou emergências, quando assim for decidido e comprovado;

XIII- levantar problemas ligados às condições habitacionais, desenvolvendo programas de estímulo e de habitação popular,

XIV- dar assistência ao menor abandonado, aos idosos,aos adolescentes e as mulheres carentes, em parceria com os Conselhos Municipais competentes;

XV- cadastrar as entidades assistenciais e as associações comunitárias do Município pronunciando-se, mediante solicitação, sobre as subvenções ou auxílios, controlando e fiscalizando sua aplicação, quando concedidos;

XVI- promover e incentivar campanhas sociais de saúde e promoção do bem estar da comunidade;

XVII- supervisionar, coordenar e promover o desenvolvimento da área rural do Município;

XVIII- prestar assistência técnica e apoio aos produtores rurais, incentivando o associativismo e o desenvolvimento comunitário;

XIX- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção VIII

Do Serviço de Desenvolvimento Urbano

Art. 20 - O Serviço de Desenvolvimento Urbano é o órgão que tem por finalidade:

I- supervisionar, coordenar e promover estudos, planos, projetos e legislações que visem o desenvolvimento urbano ordenado do Município;

II- fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares, o cumprimento das normas referentes ao zoneamento e ao loteamento de áreas na jurisdição do Município;

III- fiscalizar o cumprimento das normas referentes às posturas municipais, dentro de sua área de atuação;

IV- coordenar e controlar a execução dos serviços relativos à abertura, pavimentação, conservação de estradas, caminhos municipais, vias, logradouros públicos, pontes, obras em geral, ajardinamento, arborização em praças e logradouros públicos, limpeza pública, coleta de lixo, cemitérios, matadouro, combate a insetos e

animais nocivos, feiras, iluminação pública, e serviços assemelhados, de natureza urbana e de interesse local;

V- coordenar e controlar a operação e manutenção da frota municipal;

VI- supervisionar e controlar as atividades de vigilância do patrimônio público;

VII- supervisionar e controlar os de estabelecimento, de tratamento, de distribuição de água no município e do sistema de rede de esgotos sanitários;

VIII- promover a construção de parques, praças e jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação do ambiente natural;

IX- administrar os serviços de produção de pré-moldados, e outros necessários às obras públicas municipais, quando for o caso;

X- cuidar do transporte coletivo urbano, como serviço essencial, diretamente ou mediante concessão sob sua fiscalização;

XI- fiscalizar os serviços públicos ou de utilidade pública concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município;

XII- administrar o serviço de trânsito urbano em coordenação com os órgãos e entidades do Estado;

XIII- exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21- A estrutura administrativa e os procedimentos organizacionais previsto na presente lei entrarão em funcionamento, gradativamente, segundo as conveniências da administração municipal e as disponibilidades de recursos orçamentários;

Art. 22 - A implantação dos órgãos da administração municipal (e as disponibilidades de recursos orçamentários) far-se-á de forma gradual, observando-se os seguintes:

I- Elaboração e aprovação do Regimento interno da Prefeitura;

II-Provimento das chefias que se fizerem necessárias com a posse a investidura de seus respectivos titulares;

III- Dotação dos órgãos dos elementos materiais e humanos indispensáveis as seu eficaz funcionamento;

IV- Instruções das chefias com relação às competências que são conferidas pelo regimento interno;

Art. 23 - O regimento interno da Prefeitura do Município de Córrego Fundo (MG) será baixado por decreto do prefeito, no prazo de sessenta (60) dias, contados da entrada em vigor desta lei;

Art. 24 - O regimento interno explicará:

I- as atribuições especiais e comuns dos (investimentos) servidores investidos na função de chefias e de encarregados;

II- As normas relativas as jornadas de trabalho e ao funcionamento da prestação de serviços públicos urbanos e de interesse local a comunidade;

III- As normas gerais e específicas de trabalho inerentes a cada órgão da estrutura administrativa desta lei;

IV- As delegações de competência às diversas chefias e Encarregados, observando as normas constitucionais e da Lei Orgânica Municipal pertinente a competência privativas do executivo municipal;

V- Outras matérias julgadas necessárias, a juízo da administração municipal, para proporcionar eficiência e eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 25 - Ficam criados os cargos de provimento em Comissão e recrutamento amplo de livre remuneração e exoneração do chefe do executivo municipal e os respectivos (municipal e os) vencimento constantes do anexo I desta lei.

Art. 26 - Enquanto não for aprovado o plano de carreiras e de vencimentos dos servidores do Município de Córrego Fundo (MG), criados os respectivos cargos e preenchidos os mesmos mediantes concurso público de prova ou de prova e títulos, os servidores serão contratados temporariamente, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição da República, na forma de lei municipal específica.

Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal de 1997.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contado seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 1997.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Córrego Fundo (MG) 21 de janeiro de 1997.

GERALDO GILBERTO VAZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

CARGOS	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	
		SIMBOLO	VALOR
01	CHEFE DE GABINETE	C.C	R$ 1.000,00
01	CHEFE DE DIVISÃO	C.C	R$ 1.100,00
01	PROCURADOR DO MUNICIPIO	C.C	R$ 1.000,00
04	CHEFES DE SERVIÇO	C.C	R$ 500,0
02	ENCARREGADOS DE SERVIÇO	C.C	R$ 230,0

CÓRREGO FUNDO, 21 DE JANEIRO DE 1997

GERALDO GILBERTO VAZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
CEP: 35.578-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Certifico que a LEI MUNICIPAL, nº. 001 de 21 de janeiro de 1.997, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo – MG, em cumprimento ao Disposto no Artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo-MG, ficará afixado no átrio desta Prefeitura Municipal, do dia 21 de janeiro de 1.997 ao dia 12 de fevereiro de 1.997.

O referido é verdade e dou fé.

Córrego Fundo, 21 de janeiro de 1.997.

MARLI DO CARMO DE FARIA
Servidora Municipal